



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.720174/2015-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.173 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
Recorrente RLT MANUTENÇÃO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2015

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 12-081.614, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, a, ora recorrente, impugnou e a DRJ proferiu a seguinte decisão:

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, onde consta que a interessada incorreu na situação abaixo descrita, que impediu a opção pelo referido sistema, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V:

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 01/2014

Saldo Devedor : R\$ 336,43

2)Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 03/2014

Saldo Devedor : R\$ 405,38

Os débitos foram listados em valor original.

Inconformada, a interessada apresenta sua manifestação, alegando que:

a) os débitos discriminados foram liquidados, conforme cópia anexa;

b) tentou, durante o mês de janeiro, sanar as pendências em foco;

c) não pode ser prejudicada pela falta de estrutura de atendimento da RFB, que impossibilitou o desejado saneamento; e

d) tem crédito junto à RFB de PIS de faturamento do mês de dez/2014, com recebimento em 2015.

É O RELATÓRIO.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto dela conheço.

Inicialmente, cabe observar as disposições contidas nos atos normativos que regem a matéria.

Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei

Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) – (grifou-se)

De acordo com o art.6º da Resolução CGSN nº 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a

partir do primeiro dia do ano-calendário (§ 1º), tendo a pessoa jurídica o direito de regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção (§ 1º, I).

Excepcionalmente, para o ano de 2015, o prazo para eventuais pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional foi estendido até 06/02/2015, conforme Nota Técnica Codac nº 001/2015, de 25/03/2015.

O que se tem de concreto, neste caso, é que a interessada já efetuara, em 30/12/2014 (pesquisas de fls.19/22), com atraso, os pagamentos a seguir discriminados, mas que não quitaram totalmente os débitos em foco, em face de terem sido recolhidos sem os acréscimos legais devidos.

...

Entretanto, se a interessada tivesse quitado esses saldos devedores até 06/02/2015, sua situação poderia ter sido considerada como regularizada.

Ocorre que os sistemas da RFB apontam um único recolhimento, efetuado pela interessada, no período de 01/01/2015 a 06/02/2015, relativo ao código 8109 (Pis- Faturamento), que se refere ao PA dez/2014, como a seguir reproduzido:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 09/05/2016 / 10:55:13 Período pesquisado: 01/01/2015 a 06/02/2016

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 17.260.675/0001-72 Nome empresarial: RLT MANUTENCAO LTDA - ME

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4005371653-0	23/01/2015	237	0158	23/01/2015	31/12/2014	1 8109	205,73	0,00

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valor total: 205,73 0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
PIS	01/12/2014	8109	23/01/2015	205,73		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	21/02/2015	FISCEL	205,73	0,00	0,00	205,73

Assim sendo, pode-se afirmar que a possível regularização da(s) pendência(s) impeditiva(s) ao ingresso do Simples Nacional não foi(ram) efetuada(s) dentro do prazo regulamentar.

CONCLUSÃO

*Em face do exposto, VOTO no sentido de não acolher as razões
manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de
Indeferimento em lide.*

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alegou que (reproduzo)

A empresa **RLT MANUTENÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº17.260.675/0001-72, estabelecida na Avenida Foz do Iguaçu, nº 429 Jardim Ypê III na cidade de Mogi Guaçu/SP, representado pelo sócio proprietário WILLANS DE OLIVEIRA TONON, portador de RG sob nº29.295.715-4 e CPF sob nº218.217.828-79, residente e domiciliado na Rua João Gonçalves de Oliveira, nº58 Jardim Boa Vista na cidade de Mogi Guaçu/SP, vem respeitosamente contestar o indeferimento no **SIMPLES NACIONAL** referente as competências 01/2014 e 03/2014, visto que os débitos discriminados foram liquidados com a devida correção, conforme cópia anexo e ter crédito junto à RFB de PIS de faturamento do mês de dezembro/2014 com recebimento em 2015 conforme planilha anexo e não ter usado de má fé o não pagamento dos acréscimos em atraso dos DARF's em referência dentro do prazo.

Reiteramos a reconsideração do indeferimento, motivo pelo qual a empresa passa por crise financeira, tem crédito com a RFB e sempre cumpriu com suas obrigações.

Nestes termos,

Pede deferimento

Observa-se que nenhum fato novo foi acrescentado em seu recurso voluntário. Portanto, é de se manter a decisão da DRJ, muito bem fundamentada e irretocável, posto que a existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa, impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso V, art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva